



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE MUCAJAI
VARA CÍVEL ÚNICA DE MUCAJAI - PROJUDI**

Nossa Senhora de Fátima, 0 - Fórum Juiz Antônio de Sá - Centro - MUCAJAI/RR - CEP: 69.340-380 - Fone: (95) 3198-4192 -
E-mail: mji@tjrr.jus.br

Proc. **0800542-78.2020.8.23.0030**

Autor: **WYLLAMKERMES COSTA SOUSA**

Réu: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização de seguro DPVAT proposta por **WYLLAMKERMES COSTA SOUSA**, em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**.

Alega o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 07/12/2019, ocasionando fratura na perna e mão esquerda.

Narra que diante da invalidez teria direito a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas a ré pagou somente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), por essa razão, requer o pagamento da diferença.

A Requerida apresentou contestação (Ep. 07), alegando, em síntese, a ausência de documentos essenciais para o deslinde do feito e, no mérito, diz que não houve a devida comprovação da lesão permanente alegada pelo autor.

Por este juízo foi determinada a realização da perícia (Ep. 06), oportunidade em que a parte autora foi submetida a exame médico-pericial, conforme Laudo do Ep. 27.

O exame pericial apontou a ausência de lesão na parte autora, tendo recebido tratamento médico necessário na época do acidente, de forma que não apresenta invalidez, já que o laudo foi conclusivo no sentido de afirmar que não **houve sequelas**.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, com o devido respeito, rejeito a questão preliminar arguida pela parte requerida em sede de contestação, referente à ausência do laudo do IML quantificando a lesão, visto tratar-se de prova a ser produzida durante a instrução processual, não impossibilitando o regular prosseguimento do feito.

No mesmo sentido, entendo que não se sustenta a alegação de falta de documentos essenciais a análise do mérito, visto que a demandante demonstrou sua identidade, bem como a data do acidente, assim como as demais peças essenciais ao deslinde do feito foram produzidas no decorrer da instrução



processual.

Superada a fase preliminar, passo ao exame do mérito.

A princípio, com relação à alegação de falta de comprovação dos danos e da necessidade de realização da perícia, constato que a mesma foi suprida, em razão do laudo pericial realizado em juízo e juntado aos autos (Ep. 27).

Conforme já estabelecido de forma inequívoca por nosso egrégio Tribunal de Justiça, laudo expedido pelo Instituto Médico não constitui documento indispensável à propositura da ação, conforme aresto abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO". (TJRR, AC 0000.15.002113-7, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 2 9 / 1 0 / 2 0 1 5) .

Nesse passo, a perícia realizada em juízo supre a ausência do laudo do IML. Ademais, o laudo pericial do Ep. 27 ser objeto de consideração pelo juízo, notadamente diante da ausência de impugnação pelas partes, devidamente intimadas para tal desiderato, sendo apto a fundamentar a decisão judicial.

Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL ADMINISTRATIVO E LAUDO PERICIAL DO MUTIRÃO. IMPROVIMENTO. 1. Deve prevalecer o exame realizado por perito da confiança do juízo porque é submetido ao contraditório, enquanto que o exame administrativo e os documentos acostados pela seguradora são produções unilaterais. 2. Recurso improvido. (TJ-PE AGV 40499030. 5º Câmara Cível. Rel. José Fernandes. Julg. 24/02/2016. DJe 09/03/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - LAUDO PERICIAL - GRAU DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. A indenização do seguro DPVAT , em se tratando de debilidade permanente parcial, deve ser calculada proporcionalmente às lesões, nos termos da tabela prevista na Lei 6.194 /74, com as alterações da Lei 11.945 /09. (TJ-MG AC 10143150021440001 MG. 14º Câmara Cível. Rel. Marco Aurélio Ferenzini. Julg. 03/03/2016. Publ. 11/03/2016).

No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, pois muito embora contenha matéria de fato, no entanto, em razão do exame pericial realizado, toda a matéria fática está a meu juízo esclarecida, portanto, possível o julgamento da lide no estado atual do processo.

O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os

proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares.

Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor.

Em seguida, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei n.º 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).

Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente, aplicando-se a redação original da Lei n.º 6.194/47 para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006 e aplicando-se a alteração trazida pela MP n.º 340/2006, convertida na Lei n.º 113482/2007, nos acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008.

Já para os acidentes ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, verificada por meio de tabela do CNSP.

Nessa linha, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, nos termos das ADIns nº 4350 e 4627, declarou a constitucionalidade das alterações normativas que modificaram os parâmetros para o pagamento do Seguro DPVAT.

Desse modo, incontestável a constitucionalidade da legislação federal, que deve ser aplicada em caso de invalidez parcial e permanente, no sentido de pagar proporcionalmente à extensão da lesão.

No ponto, cumpre analisar que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar os requisitos legais para a concessão de pleito inicial.

Para o deferimento do pedido de indenização ao pagamento do seguro obrigatório em caso de acidente de trânsito, deve a parte demonstrar a ocorrência da lesão, o grau de invalidez ocasionado pelo sinistro, bem como ter o fato se originado de acidente de trânsito.

Nesse sentido, denota-se que as provas colhidas na instrução processual afastaram a ocorrência de qualquer lesão ou invalidez, seja parcial ou total, na parte autora, afastando o direito a percepção do seguro obrigatório.

O Laudo Pericial do Ep. 27, apontou pela inexistência de lesão ou invalidez, sendo que os danos porventura ocasionado na parte autora, fato não evidenciado nos autos, foram devidamente tratados na

época do acidente.

Nesse sentido, verificando a ausência de invalidez que impedisse a parte autora de utilizar normalmente parte do seu corpo, na forma de invalidez parcial ou total, deve o pedido ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento nos argumentos acima, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da causa, pela parte Autora. Ônus suspensos por cinco anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3.º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Mucajá/RR, data constante do sistema.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito